



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502305-58.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO CARVALHO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao apelo, sendo determinada, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de prisão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1502305-58.2022.8.26.0050

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 9ª Vara

Apelante: Bruno Carvalho da Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Camila Rodrigues Pinheiro Nunes

Voto n. **54727**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Condenação pelo delito do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. O crime envolveu a subtração de diversos bens de uma residência, mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na busca pela diminuição das penas e fixação de regime prisional mais brando.

III. Razões de Decidir 3. A pena foi fixada considerando os maus antecedentes do réu, que possui várias condenações anteriores, e a presença de duas qualificadoras no delito. 4. A compensação entre a reincidência e a atenuante da confissão foi corretamente aplicada, mantendo-se o regime fechado devido ao histórico criminal do acusado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A consideração dos maus antecedentes é válida mesmo após cinco anos das condenações anteriores. 2. A individualização da pena deve observar o histórico criminal do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV; art. 59; art. 64, I.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão

Virtual de 07.08.2020 a 17.08.2020.

Vistos.

Bruno Carvalho da Silva, por incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, foi condenado a 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no mínimo (fls. 279/285).

Inconformado, apela. Busca diminuição das penas e fixação de regime prisional mais brando.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 329/340).

É o relatório.

Consta da denúncia que *“na data de 30 de abril de 2.021, em horário indeterminado, contudo no período vespertino, nas dependências da residência localizada na Rua Chá de Frade, nº 82, no bairro da Mooca, nesta cidade e comarca de São Paulo, BRUNO CARVALHO DA SILVA, qualificado e interrogado a fls. 98, com fotografia a fls. 24; juntamente com outros indivíduos não identificados, atuando previamente combinados, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, em concurso, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 02 (dois) notebooks, marcas “Samsung” e “Acer”; 01 (uma) mochila, marca “Arena”; 05 (cinco) pulseiras, marca “Vivara”; 02 (dois) relógios de pulso, marca “Bulova”; 02 (dois) relógios de pulso, marca “Euro”; 02 (dois) relógios de pulso, marca “Kors”; 03 (três) relógios de pulso, marcas “Guess”, “Dkny” e “Oeska”; 01 (um) relógio de pulso, marca “Omega”; 01 (um) anel de pérola, marca “The Grayces”; 01 (um) fone de ouvido, marca “JBL”; 02 (dois) controles de videogame Playstation, marca*

“Sony”; 20 (vinte) joias de marcas diversas e 01 (uma) chave reserva de um veículo Jeep/Compass, não recuperados, avaliados, globalmente, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pertencentes à vítima Adriana Cappelozza Mocivuna.

Segundo apurado, no dia dos fatos, BRUNO, acompanhado de comparsas não identificados, deliberaram por furtar bens do interior da residência situada no local dos fatos. Dirigiram-se ao local a bordo de um veículo tipo Van, cor branca, placas não anotadas; bem como a bordo de um veículo Fiat/500, cor branca, placas MKX-3003-São Paulo. Para adentrar no imóvel, arrombaram o portão externo; bem como a porta principal da residência e, uma vez no interior da casa, subtraíram os objetos acima mencionados. Em seguida, evadiram-se do local, conduzindo os referidos automóveis, conforme as imagens das câmeras do circuito de segurança acostadas a fls. 07 e 54/58.

Ocorre que, no instante, em que a vítima chegava em sua residência, flagrou os indiciados deixando o local.

Assim, a ofendida anotou as placas do veículo Fiat/500 e registrou a ocorrência.

A partir de então, através de perícia no imóvel, constatou-se a existência de impressões digitais do indiciado BRUNO, nos termos do laudo pericial papiloscópico de fls. 11/19; bem como que o veículo que ostentava as placas MKX-3007-São Paulo era um duplê”.

Réu confesso, conformou-se com a condenação, formulando pedidos subsidiários, não lhe assistindo razão, no entanto.

Quanto às penas, a magistrada, na primeira fase de aplicação, assim fundamentou:

“Na primeira fase, em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que: o acusado possui maus

antecedentes, conforme certidão de fls. 260/272, uma vez que possui contra si duas sentenças penais condenatórias que caracterizam reincidência, sendo suficiente uma para a incidência da referida agravante na segunda fase da dosimetria, além de possuir ao menos duas sentenças penais condenatórias definitivas que não caracterizam reincidência em virtude do transcurso do prazo previsto no artigo 64, I, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena base em um quinto; a culpabilidade excedeu a normal para o delito, tendo em vista a presença de duas qualificadoras, quais sejam, o rompimento de obstáculo e o concurso de agentes, sendo suficiente uma para qualificar o delito, motivo pelo qual considero a outra nesta fase da dosimetria, por indicar uma maior reprovabilidade da conduta do acusado e, assim, aumento a pena em um sexto; quanto à conduta social e a personalidade do acusado, não há nos autos elementos suficientes para aferi-las; e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa”.

Desta forma, tendo em vista duas qualificadoras, uma foi considerada para qualificar o crime; a outra, como circunstância negativa, além dos maus antecedentes.

Frise-se que, no caso, o réu é contumaz na prática de delitos, especialmente patrimoniais, ostentando várias condenações, antigas e, ainda, possui condenação de delito praticado antes do aqui tratado, com trânsito em julgado, o que, também, caracteriza maus antecedentes, estando, assim, bem fundamentado o aumento operado.

E conforme já decidido:

“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes, o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no

art. 64, I, do Código Penal”, tema 150 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Virtual de 07.08.2020 a 17.08.2020.

Com efeito. Trata-se de observar os princípios da isonomia e da individualização da pena, pois não faria sentido apenar-se da mesma forma o agente que já delinuiu, cumpriu pena e, no entanto, voltou a praticar delitos, e aquele que pratica uma infração penal pela primeira vez.

Nesse sentido, o julgado citado:

“DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. “(...) Aliás, a importante jurisprudência do Supremo em matéria de Direito Penal, talvez o capítulo em que a jurisprudência seja mais importante, tem sido o da individualização da pena para impedir que juízos prévios abstratos impeçam, por exemplo, ou progressão de regime, ou, eventualmente, liberdade condicional. Portanto, dizer que o juiz não pode considerar os maus antecedentes depois de cinco anos significa que ele não pode levar em conta situações específicas daquele réu. Por exemplo, se o juiz estiver julgando um caso em que um dos autores do delito praticou dez estelionatos há seis anos, e o outro coautor do delito é réu primário e de bons antecedentes, se ele não puder levar em conta maus antecedentes, vai ter de condenar essas duas pessoas à mesma pena, o que acho que viola tanto o critério da isonomia quanto o critério da individualização da pena (...)”.

Na segunda fase, sopesada a reincidência e a atenuante da confissão, acertadamente, houve compensação, não merecendo reparo,

portanto.

O regime prisional eleito (fechado) é o adequado, não em razão do “quantum” de pena aplicado, mas considerando-se o histórico criminal do acusado, em especial, a reincidência.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao apelo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Augusto de Siqueira

relator